



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720849/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.441 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CURSO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

A DCTF (Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais) entregue durante o curso de procedimento fiscal não possui efeitos para fins de confissão de dívida dada a perda de espontaneidade para sua apresentação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se ao lançamento a título de CSLL, decorrente de IRPJ, as mesmas razões de decidir referentes às exigências desse imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve em parte os créditos tributários decorrentes de lançamentos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referentes ao ano-calendário de 2011.

Segundo o relatório fiscal de fls. 4421/4424, em síntese, somente foram entregues os Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) e as Declarações mensais de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) do ano de 2011 após a data de início da ação fiscal, e, por meio de batimento entre notas fiscais eletrônicas recuperadas através dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e os arquivos digitais entregues pela empresa no curso da fiscalização, apurou-se que não foram oferecidas à tributação receitas, em parte, escrituradas em sua contabilidade.

Em sua impugnação, a empresa informou que após identificar que se manteve irregularmente enquadrada no SIMPLES no ano de 2011, passou a executar uma série de passos que visavam à sua autorregularização, a começar pela entrega da DIPJ do período pela sistemática do lucro presumido. Em sequência, após iniciar a elaboração dos livros Diário e Razão de 2011, e antes de realizar a entrega das demais declarações obrigatórias (DACON e DCTF), em 26/04/2013, iniciou-se o procedimento fiscal.

Alegou, como questão nuclear, que, por força de determinação da autoridade fiscal, constante do Termo de Intimação de fls. 64/65, apresentou as DCTF e DACON durante o curso daquele procedimento, o que, segundo defende, representou o verdadeiro ato de constituição dos créditos tributários do período, e tornou inválidas as exigências efetuadas por meio dos autos de infração lavrados na parte que excedeu os valores declarados, pois teria ocorrido duplicidade de lançamentos.

Em sessão de 12/02/2015, a 3ª Turma da Delegacia regional de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/POR) julgou procedente em parte a impugnação conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SAÍDAS DE MERCADORIAS. TRIBUTAÇÃO.

Excluem-se da tributação as saídas de mercadorias que não correspondam a operação de venda.

DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O débito tributário não declarado em DCTF antes do início do procedimento fiscal deve ser lançado de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011

ESPONTANEIDADE. TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO.

O início da ação fiscal, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização, exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa à matéria que não tenha sido expressamente contestada.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe falar-se em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO. IRPJ. CSLL. DÉBITO NÃO DECLARADO EM DCTF.

Sujeita-se à multa de ofício o montante dos tributos que, embora escriturado e informado em DIPJ, não tenha sido efetivamente pago nem declarado por meio de DCTF apresentada antes do início da ação fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Após ciência em 25/03/2015 (e-fls. 855), foi interposto recurso voluntário em 24/04/2015 (fls. 856/869), acompanhado dos anexos de fls. 870/979, peça de defesa na qual a Recorrente reproduz em essência as questões antes apresentadas em sua impugnação, baseadas na preliminar de nulidade em razão da duplicidade de lançamentos, e, quanto ao mérito, na aplicação da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da lide se baseia em suposto lançamento em duplicidade, sendo o primeiro, conforme relata a Recorrente, efetuado no curso do procedimento fiscal por meio de apresentação de DCTF dos meses de janeiro a dezembro, em 20/06/2013, e o segundo, ao final do procedimento, com ciência em 18/10/2013, através da lavratura de autos de infração.

Alega que a empresa foi intimada pelo auditor responsável pela fiscalização a apresentar cópias das DCTF e DACTON com base na Nota Conjunta COFIS/COSAR nº 2001/0003, ato este interno e não disponibilizado ao sujeito passivo, o que o levou a entender se

tratar de comando para realização de autorregularização. Acrescenta ainda que providenciou a formalização de processos de parcelamento referentes aos débitos declarados.

Importante esclarecer, para que não parem dúvidas sobre a intimação questionada, e, conseqüentemente, venham a se instalar litígios desnecessários, que a Nota Conjunta a que se refere a Recorrente nada mais é que uma orientação administrativa interna com vistas a uniformizar procedimentos, seja no curso da ação fiscal ou fora dela, relacionados a contribuintes omissos, ou intempestivos, na entrega de declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB), com a finalidade de cumprimento das referidas obrigações acessórias.

Com efeito, torna-se perceptível até mesmo aos iniciantes do estudo do Direito, especialmente o Administrativo e o Tributário, que uma mera Nota Conjunta de Órgão da Administração Tributária, ato administrativo interno classificado como ordinatório, não possui o condão de estabelecer exceções ao art. 7º, § 1º, do Decreto Lei nº 70.235/72, a seguir reproduzido, no que tange a reaquisição da espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Nesse sentido, em seu recurso, a própria Recorrente afirma que em nenhum momento alegou estar no benefício da espontaneidade. Confira-se (e-fls. 861):

Insta ressaltar que a decisão de primeira instância — Acórdão 14- 56.609 — 3ª T (ANEXO VIII) trouxe o seguinte:

[...] Assim, a partir do primeiro ato escrito praticado por servidor competente, ou seja, o termo de início de fiscalização, deixou a contribuinte fiscalizada de usufruir da espontaneidade.

As DCTF foram apresentadas em junho de 2013, podendo-se concluir que tais declarações somente produzem o efeito de tornar incontroverso o valor lançado, não se configurando como instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, uma vez que foram entregues depois de iniciado o procedimento fiscal relativamente à infração tributada no presente processo, o que descaracterizou a espontaneidade da contribuinte para escapar do lançamento do crédito tributário com a devida multa de ofício.(grifo nosso)

Entretanto, tais afirmações merecem ser rebatidas, pois em momento algum a recorrente alegou estar no benefício da espontaneidade, mas sim questionou as penalidades excessivas, porém, este assunto será debatido mais adiante.

Contudo, defende que somente apresentou as declarações a pedido do auditor, e “ao intimar a recorrente à entregar as DCTF's o Fisco indiretamente procedeu no lançamento dos tributos”. Vejam-se os seguintes excertos (e-fls. 862):

Vale ressaltar novamente que as DCTF's foram entregues **A PEDIDO DO AUDITOR** no curso da fiscalização. Não obstante, esta declaração tem o condão de constituir o débito na base da receita federal, logo, não se pode concluir que o envio destas declarações foram **somente para que os débitos fossem incontroversos**, conforme alegado no Acórdão, e neste sentido temos a seguinte Súmula 436 do STJ:

Súmula 4361STJ, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, **constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco**". (grifo nosso)

Alem disso, no próprio Acórdão (pag 12) consta que: "*Já as DCTF, desde a edição da IN SRF n. 77, de 24 de julho de 1998 (alterada pelo art. 1º da IN SRF 14, de 2000), são instrumentos hábeis e suficientes à inscrição em Dívida Ativa*" assim, com a apresentação da DCTF já foi constituído o crédito.

Assim, ao intimar a recorrente à entregar as DCTF's o Fisco indiretamente procedeu no lançamento dos tributos, restando-lhe simplesmente a constituição de eventuais diferenças, se forem constatadas. Pois a jurisprudência da Corte Superior já havia pacificado o entendimento no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação do documento, dispensando outras providências por parte do Fisco.

Interessante observar, que embora a recorrente reconheça que não estava acobertada pela espontaneidade, única situação permissiva para sua autorregularização durante o curso do procedimento fiscal, a tese por ela defendida termina por se ancorar em um suposto permissivo baseado em um “Pedido do Auditor” cujos efeitos são exatamente os mesmos da aquisição da espontaneidade.

Conforme acima evidenciado, o pedido do auditor em cumprimento à Nota Conjunta citada para fins de cumprimento das obrigações acessórias por parte do sujeito passivo NÃO representa hipótese de aquisição da espontaneidade, ou circunstância para quaisquer efeitos que lhe sejam similares, devendo ser rechaçada a tese de duplicidade de lançamentos, e consequentemente a nulidade dos autos de infração.

Isto, afasto a nulidade arguida.

No mérito, não questiona o lançamento das diferenças apuradas relativas aos valores excedentes aos declarados em DCTF, mas tão somente à multa de ofício sobre os valores efetivamente declarados com base no alegado permissivo estabelecido pelo auditor fiscal em sua intimação, conforme acima analisado.

Acrescenta ainda a Recorrente que já foi punida em função das multas aplicadas pela ausência de declaração. Veja-se o seguinte excerto (e-fls. 866):

Ora, se o auditor resolve, por motivação desconhecida, notificar o contribuinte à cumprir obrigações acessórias (DCTF e DACON) extemporâneas, sabendo que este ato imputaria multa punitiva, não há que se falar em lançamento de ofício, ou seja, já houve uma punição aplicada pelo mesmo fato, quer seja a ausência de declaração.

Como visto, a tese de duplicidade de lançamentos foi descartada, bem como a hipótese de requisição de espontaneidade, o que termina por conferir legalidade e legitimidade aos lançamentos com a consequente multa de ofício.

Não há que se falar também em dupla punição sobre o mesmo fato (*bis in idem*), pela simples razão de se tratarem de hipóteses de incidência distintas, uma decorrente do descumprimento de obrigação principal, e outra derivada da omissão/intempestividade referente à obrigação acessória (falta ou atraso na entrega da declaração). Portanto, não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima